REGULAMENTO (CEE) Nº 4263/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1726/70 relativo às modalidades de concessão do prémio para o tabaco em folha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2267/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê, como uma das condições exigidas para que o comprador beneficie do prémio, que o mesmo tenha celebrado um contrato com o produtor; que esse contrato deve ser definido pela regulamentação comunitária; que as condições e as exigências relativas ao contrato de cultura são definidas no artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1726/70 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2824/88 (4);

Considerando que se verificou que os contratos de cultura não são redigidos da mesma forma nos diversos países produtores; que, a fim de poder melhorar a verificação da aplicação das disposições comunitárias, nomeadamente das destinadas a assegurar que o comprador pague ao produtor um preço que não seja inferior ao exigido para poder beneficiar de um prémio, é conveniente estabelecer um modelo de contrato de cultura que inclua todos os elementos que devem obrigatoriamente constar desse contrato; que, dado que esse modelo de contrato será único para toda a Comunidade, se pode acordar em denominá-lo «contrato de cultura europeu — (tabaco em rama)»;

Considerando que, para assegurar de igual modo uma aplicação tão uniforme quanto possível nos Estados-membros de determinadas condições e exigências relativas, nomeadamente, às modalidades de secagem, escolha e controlo da execução do contrato, é também necessário incluir esses elementos no modelo de contrato;

Considerando que o modelo de contrato pode ser completado para ter em conta, nomeadamente, exigências de produção próprias de determinados Estados-membros ou zonas de produção;

Considerando que o artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1726/70 prevê que as declarações e os contratos de cultura devem ser estabelecidos antes de 1 de Maio e registados antes de 1 de Julho do ano no decurso do qual se inicia a sua aplicação; que se verificou que essas datas limite não têm em conta, de modo adequado, as práticas culturais; que, portanto, é necessário prorrogá-las;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1726/70 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2ºB passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2ºB

1. O contrato de cultura referido no nº 2, alínea c), do artigo 2º, que deve conter, pelo menos, os elementos indicados nos pontos 1 a 12 do anexo, será celebrado entre as seguinte partes:

a) Um comprador de tabaco em folha, que submeterá este tabaco às operações de primeira transformação e acondicionamento, a seguir denominado «o comprador»;

b) Um produtor de tabaco ou produtores associados, a seguir denominados «o vendedor».

2. Uma declaração de cultura subscrita pelos produtores individuais ou associados referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70 será equiparada a um contrato de cultura.

Esta declaração será estabelecida por variedade, para uma dada superfície, e conterá a indicação relativa à densidade média de pés de tabaco por hectare aprovada pelas partes contratantes.

3. O contrato de cultura pode ser anual ou plurianual. Deve ser celebrado, excepto em caso de força maior, antes de 1 de Junho do ano da sua primeira aplicação.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os casos de força maior.

4. Do contrato de cultura devem obrigatoriamente constar:

a) O preço contratual de base;

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 18.
(3) JO nº 191 de 27. 8. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 254 de 14. 9. 1988, p. 9.

b) Os critérios que servem para a definição do preço de compra final, nomeadamente:

— o preço objectivo fixado para a colheita em questão,

— o nível do prémio correspondente.

Em nenhum caso o preço pode ser inferior ao preço de intervenção fixado para a colheita em questão.

Os montantes do preço objectivo e do preço de intervenção supramencionados serão os que resultam da aplicação, se for caso disso, das disposições previstas no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

5. Os compradores referidos na alínea a) do nº 1 e os autores das declarações de cultura referidas no nº 2 devem:

— registar esses contratos e declarações num dos organismos referidos no nº 6 antes de 1 de Agosto do ano da sua primeira aplicação;

— comunicar anualmente a esse organismo, antes de 1 de Agosto, qualquer alteração das superfícies que resulte de uma revisão dos contratos plurianuais.

No entanto, se as partes contratantes referidas no nº 1 forem nacionais de dois Estados-membros diferentes, as operações atrás mencionadas serão efectuadas pelo vendedor e o organismo onde o contrato é registado enviará uma cópia desse contrato ao organismo com jurisdição sobre a outra parte contratante.

Quando uma das partes referidas no presente número for uma associação de produtores, o contrato de cultura ou as declarações de cultura serão acompanhados da lista nominativa dos produtores e respectivas superfícies.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista dos organismos junto dos quais devem ser registados os contratos e declarações referidos nos nºs 1 e 2. Esta lista será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*»

2. É aditado um anexo em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

COMUNIDADE EUROPEIA

CONTRATO DE CULTURA EUROPEU

(Tabaco em rama)

ENTRE:

..... (Nome e endereço do comprador),

a seguir denominado «o comprador»,

E:

..... (Nome e endereço do produtor ou da associação de produtores), a seguir denominado(a) «o vendedor»,

em conformidade com as disposições comunitárias em vigor no sector do tabaco e, nomeadamente, os Regulamentos (CEE) nº 727/70 e (CEE) nº 1726/70, é acordado o seguinte:

1. O vendedor compromete-se a cultivar tabaco para a(s) colheita(s) de 19.., de acordo com o seguinte:

   Zona de produção [como previsto no Regulamento (CEE) nº 727/70]: .....

   Região: .....

   Concelho: ..... Local: .....

   Superfície: ..... ha. Variedade: ..... Pés/ha: .....

   Produção máxima: ..... Kg/ha.

   e a proceder à secagem em conformidade com as exigências próprias da variedade em causa.

2. Para a execução do presente contrato, o vendedor compromete-se a utilizar apenas sementes ou plantas provenientes de sementes seleccionadas de tabaco fornecidas ou aprovadas pelo comprador.

3. Durante o período de vigência do presente contrato, o comprador reserva-se o direito de efectuar na presença do vendedor controlos relativos à observância das obrigações decorrentes do presente contrato em matéria de cultura e fica autorizado a colher amostras contra indemnização.

4. O vendedor compromete-se a entregar ao comprador, até ao limite da produção máxima fixada no ponto 1, a totalidade do tabaco colhido na superfície que é objecto do presente contrato.

5. O comprador compromete-se a comprar, até ao limite da produção máxima fixada no ponto 1, a totalidade do tabaco colhida na superfície que é objecto do presente contrato e que corresponda às características qualitativas mínimas previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1727/70 da Comissão (1).

6. O tabaco deve ser entregue, seleccionado e apresentado em conformidade com as exigências próprias da variedade em causa.

7. Modalidades de selecção e outras condições de entrega:

8. O preço contratual da qualidade de referência mencionada na regulamentação comunitária é de ..... por Kg. Em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1726/70, este preço contratual não pode, em qualquer caso, ser inferior ao preço de intervenção aplicável à colheita em causa fixado para a variedade mencionada no nº 1 do presente contrato.

   Sem prejuízo da disposição prevista no parágrafo anterior, se os preços ou o prémio relativos à variedade de tabaco mencionada no nº 1 do presente contrato forem alterados por um regulamento comunitário, o comprador e o vendedor renegociarão o preço contratual.

   Caso esses preços ou prémios sejam alterados por aplicação das disposições previstas no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70, o preço contratual será ajustado em função da alteração dos preços e prémios.

9. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº ....., para a colheita de ..... o preço de objectivo foi fixado em ..... por Kg e o prémio em ..... por Kg.

(1) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 5.

10. Modalidades de pagamento: .....

.....

.....

11. O presente contrato é celebrado por um período de ..... ano(s).

12. O comprador/o vendedor (1) (2) fará registar o presente contrato antes de 1 de Agosto de .....

no(a) ..... e comunicará a este organismo, todos os anos antes de 1 de Agosto, qualquer alteração das superfícies que resulte de uma revisão do presente contrato.

13. Foro: .....

.....

14. O presente contrato é regido pela Lei .....

.....

.....

Local: .....

Data: .....

Assinatura do vendedor: Assinatura do comprador:

....

(1) Riscar o que não interessa.

(2) O vendedor: unicamente no caso em que as partes contratantes são nacionais de dois Estados-membros diferentes da Comunidade Europeia.